

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 4ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ

Processo nº. 0204484-71.2020.8.19.0001

CHEMICAL X – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – INDÚSTRIA PETROQUÍMICA (“FIDC”), inscrito no CNPJ sob o nº 30.365.876/0001-00, com sede no Núcleo Cidade de Deus, Prédio Prata, 4º andar, Vila Yara, Osasco/SP, por seus advogados (Docs. 1 e 2), nos autos da **recuperação judicial (“RJ”)** de **SUMATEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. (“Sumatex”)** e **Outras**, em conjunto “Recuperandas”, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 55 da Lei nº. 11.101/2005 (“LRE”), apresentar sua **objeção** ao Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) de fls. 1.304-1.357, nos seguintes termos.

I. ESCLARECIMENTO INICIAL – Cessão do crédito da Braskem S/A para o FIDC

1. O crédito detido pelo FIDC era originalmente da empresa **Braskem S/A (“Braskem”)**, e foi incluído na lista de credores apresentada a fls. 229-232 pelas Recuperandas pelo valor de **R\$ 4.186.775,80** na **Classe III – Quirografários**. Esse valor

foi integralmente cedido pela Braskem ao FIDC em 7.7.2018, conforme demonstra o documento anexo (Doc. 3)¹.

2. Sendo assim, o FIDC informa a esse D. Juízo a cessão do aludido crédito e que já enviou diretamente ao I. Administrador Judicial sua divergência de crédito administrativa nos termos do art. 7º, §1º, da LRE, visando à retificação da titularidade e do valor do crédito (Doc. 4).

II. OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

(i) Cláusulas 7.3 e 8 do PRJ – Pagamento aos Credores Quirografários

3. O FIDC foi listado como credor quirografário (Classe III) nesta RJ e, segundo a Cláusula 7.3 do PRJ apresentado pelas Recuperandas, seu crédito deverá ser pago da seguinte forma:

- **Carência:** 21 meses contados a partir da publicação da decisão de homologação do PRJ;
- **Deságio:** 95%; e
- **Forma e prazo para pagamento:** após o prazo de carência, os créditos serão pagos com base nas projeções de fluxo de caixa das Recuperandas em (i) parcelas mensais até a data do encerramento da RJ; e (ii) parcelas anuais a partir da data do encerramento da RJ; estendendo-se os pagamentos por 15 anos.

4. Já a Cláusula 8 do PRJ prevê que os créditos serão atualizados com base no Índice da Taxa dos Depósitos Interbancários ("CDI") e acrescidos de juros simples de 0,5% ao ano.

5. Em resumo, a proposta é de todo desarrazoada: pagamento de apenas 5% do crédito, num prazo mínimo de quase 17 anos após a publicação da decisão de homologação da aprovação do PRJ (carência de 21 meses + 15 anos de pagamento), com incidência de juros de apenas 0,5% ao ano e com correção monetária praticamente inexistente.

¹ O contrato de cessão de crédito firmado entre a Braskem e o FIDC engloba outros títulos além dos que compõem o crédito em questão, motivo pelo qual ele é confidencial. A carta anexada à presente (Doc. 3) especifica de maneira expressa que todas as NFs relativas ao crédito ora discutido foram objeto da cessão de crédito, ficando comprovada a transferência da sua titularidade da Braskem ao FIDC.

6. O FIDC entende que o prazo de carência disposto no PRJ é muito extenso e injustificado. Isso porque as Recuperandas já estão sem pagar seus credores concursais desde o deferimento do processamento da sua RJ. Ou seja, a carência já está sendo forçosamente praticada desde 26.10.2020, razão pela qual não há justificativa plausível para se estendê-la por mais 21 meses após a publicação da decisão de homologação do PRJ.

7. Portanto, o FIDC sugere que a carência para os credores quirografários seja alterada no PRJ para o **prazo máximo de 12 meses**, contados a partir da data da publicação da eventual decisão que homologar a aprovação PRJ pela Assembleia Geral de Credores ("AGC").

8. O FIDC também entende abusivo o **deságio de 95%** do valor de face dos créditos previstos no PRJ. Isso equivaleria praticamente ao perdão da dívida das Recuperandas, especialmente considerando que os 5% restantes do crédito seriam pagos ao longo do **extenso período de praticamente 17 anos**. Por isso, o FIDC opõe-se ao deságio para os credores da Classe III - Quirografários, uma vez que estes sempre são os mais prejudicados em procedimentos como este.

9. Igualmente desarrazoada é a previsão de pagamento dos créditos com base nas projeções de fluxo de caixa das Recuperandas. Ou seja, as Recuperandas sequer sabem ao certo se será possível pagar os credores, uma vez que os pagamentos dependeriam de um incerto fluxo de caixa. Basicamente, o PRJ prevê que, se não houver dinheiro, os credores não serão pagos, o que é igualmente inaceitável.

10. Por esse motivo, as Recuperandas deverão reformular seu PRJ, de modo que os pagamentos aos credores não fiquem vinculados a incerto fluxo de caixa. Os pagamentos deverão ser previstos de maneira clara e em parcelas que possam ser calculadas aritmeticamente, de modo que todos os envolvidos – inclusive esse D. Juízo – possam aferir com facilidade se o PRJ está ou não sendo cumprido pelas Recuperandas.

11. Quanto ao prazo para pagamento dos créditos, o FIDC entende que 15 anos é um período extremamente extenso e apenas demonstra que as Recuperandas não estão aptas a promoverem o seu soerguimento financeiro. Sendo assim, propõe-se que o PRJ seja alterado para que os credores da Classe III – Quirografários recebam seus créditos em, no máximo, 6 anos.

12. Por fim, o FIDC opõe-se à atualização dos créditos sugerida, insignificante que é para manter o valor atualizado do crédito (CDI + juros de 0,5% ao ano). Dessa forma, sugere-se que os créditos sejam atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo ("IPCA") + juros de 6% ao ano.

(ii) **Cláusula 12 do PRJ - Ilegalidade da supressão das garantias**

13. A Cláusula 12 do PRJ prevê que a sua aprovação pelos credores implicará a supressão de todas as garantias reais e fidejussórias existentes em nome dos credores. Confira-se:

Exceto se previsto de forma diversa neste Plano, os Credores não mais poderão, a partir da Homologação do Plano de Recuperação Judicial (i) exigir o adimplemento, judicial ou extrajudicialmente, relacionado a qualquer Crédito contra as Recuperandas, seus fiadores, avalistas, garantidores, coobrigados, controladas e subsidiárias; (ii) expropriar ativos através da execução de qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra as Recuperandas, seus fiadores, avalistas, garantidores, coobrigados, controladas e subsidiárias; (iii) penhorar quaisquer bens das Recuperandas, seus fiadores, avalistas, garantidores, coobrigados, controladas e subsidiárias para satisfazer seu Crédito; e (iv) buscar a satisfação do seu Crédito por quaisquer outros meios.

14. Essa disposição do PRJ é absolutamente **ilegal**, pois afronta o art. 49, §1º, da LRE, que é extremamente claro no sentido de que aos credores é resguardado o direito de perseguir a satisfação de seus créditos contra os coobrigados das empresas em recuperação, que foram aqueles que conferiram as garantias fidejussórias. Confira-se:

Art. 49 da LRE: "Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º. Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso."

15. É evidente que tal disposição visa a beneficiar indevidamente os sócios/avalistas/coobrigados das Recuperandas que assumiram obrigações perante os credores, de modo que tal pretensão não se coaduna com os princípios do instituto da Recuperação Judicial, previstos no art. 47 da LRE².


² Art. 47 da LRE: "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."

16. Portanto, é de rigor a **exclusão** dos trechos do PRJ nesse sentido, posto que isso viola flagrantemente os termos da LRE, ou, no mínimo, que a redação da aludida cláusula seja alterada para que conste que a supressão das garantias reais e/ou fidejussórias somente valerá para aqueles credores que com ela **expressamente concordarem**.

Termos em que,
Pede Deferimento.

De São Paulo para Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2021.


Álvaro Brito Arantes
OAB/SP nº. 234.926


Caio Augusto dos Reis
OAB/SP nº. 370.473